

Acórdão: 13.713/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 52.628  
Impugnante: Transportadora Ferroliga Ltda  
Advogado: José Mendes de Jesus  
PTA/AI: 01.000016111-68  
Inscrição Estadual: 708.387819.0019  
Origem: AF/Várzea da Palma  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas – Diversas Irregularidades – A imputação fiscal, descrita em 16 itens, refere-se às seguintes irregularidades: emissão incompleta de CTRC; cancelamento irregular de CTRC; falta de apresentação de via de CTRC; consignar valores diferentes em vias dos CTRC (subfaturamento); emitir CTRC com amparo indevido da não incidência, isenção ou suspensão; falta de escrituração de CTRC; extravio de CTRC; falta de recolhimento de ICMS na prestação interestadual. Redução das exigências contidas no item 6.15 e cancelamento das exigências do item 6.16. Mantidas as demais exigências. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

O Auto de Infração (AI) supra-identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, MR e MI, no valor de 17.323,89 UFIR, correspondente a R\$ 11.857,15 (valor atualizado em 26.04.00), por terem sido constatadas, no período de janeiro/91 a agosto/92, as seguintes irregularidades (descritas nos itens 6.1 a 6.16 do AI – fls. 34 a 38 e demonstradas nos Anexos de fls. 09 a 21):

6.1. Emissão de CTRC sem preenchimento de dados exigidos pelo Regulamento do ICMS, tais como: CGC e Inscrição Estadual do Remetente e Destinatário das mercadorias; dados do veículo e nº da nota fiscal relativa à mercadoria transportada. Exercício de 1991. Exigência de MI.

6.2. Cancelamento de CTRC sem observância das exigências legais, tais como: indicação do motivo, nº do novo documento emitido, havendo, inclusive sinais evidentes de circulação dos documentos, antes do cancelamento. Exercício de 1991. Exigência de ICMS e MR.

6.3. Falta de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> via do CTRC 8931, de 26/01/91. Valor arbitrado conforme tabela peso/km. Exercício de 1991. Exige-se ICMS e MR.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.4. Falta de identificação nos CTRC das notas fiscais referentes às mercadorias transportadas, descaracterizando-se, portanto, o diferimento. Exercício de 1991. Exige-se ICMS e MR.

6.5. Deixar de apresentar vias dos CTRC nºs 11051, 11052 e 12469. Exercício de 1991. Exige-se MI.

6.6. Emissão do CTRC nº 1453, de 26/12/91, sob o abrigo indevido da não incidência. Exercício de 1991. Exige-se ICMS e MR.

6.7. Emissão de CTRC com valores diversos nas respectivas vias (calçamento). Exercício de 1991. Exige-se ICMS, MR e MI.

6.8. Emissão de CTRC sem preenchimento de dados exigidos pelo Regulamento do ICMS, tais como: CGC e Inscrição Estadual do Remetente e Destinatário das mercadorias; dados do veículo e nº da nota fiscal relativa à mercadoria transportada. Exercício de 1992. Exigência de MI. (mesma irregularidade do item 6.1.).

6.9. Cancelamento de CTRC sem observância das exigências legais, tais como: indicação do motivo, nº do novo documento emitido, havendo, inclusive sinais evidentes de circulação dos documentos, antes do cancelamento. Exercício de 1992. Exigência de ICMS e MR. (mesma irregularidade do item 6.2.).

6.9. numeração repetida no AI – Falta de identificação nos CTRC das notas fiscais referentes às mercadorias transportadas, descaracterizando-se, portanto, o diferimento. Exercício de 1992. Exige-se ICMS e MR. (mesma irregularidade do item 6.4.).

6.10. Emissão de diversos CTRC sob o abrigo indevido da não incidência. Exercício de 1992. Exige-se ICMS e MR. (mesma irregularidade do item 6.6.).

6.11. Deixar de lançar no LRS e LRAICMS o imposto relativo aos CTRC constantes no Anexo XI. Exercício de 1992. Exige-se ICMS, MR e MI.

6.12. Emissão de CTRC sob o amparo indevido da isenção, conforme CTRC relacionados no Anexo VIII. Exercício de 1992. Exige-se ICMS e MR.

6.13. Emissão de CTRC sob o amparo indevido da suspensão, conforme CTRC relacionados no Anexo VIII. Exercício de 1992. Exige-se ICMS e MR.

6.14. Deixar de apresentar as vias fixas dos CTRC referente ao período de janeiro a julho de 1991. Exige-se MI.

6.15. Extravio de 50 (cinquenta) jogos de CTRC e falta de justificativa nos termos da legislação tributária mineira. A base de cálculo foi arbitrada com base na média dos CTRC emitidos em junho/92. Exige-se ICMS, MR e MI.

6.16. Falta de recolhimento do ICMS referente ao transporte iniciado em outras unidades da Federação. Infração ao disposto no art. 414 do RICMS/91. Relação de CTRC constantes no Anexo VII. Exercício de 1992. Exige-se ICMS e MR.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Irresignada com as exigências fiscais, a Autuada interpõe, tempestiva e regularmente, a Impugnação de fls.45 a 49 e junta os documentos de fls. 50 a 96. Alega, em síntese, que em relação ao período de janeiro a agosto de 1991, ocorreu a decadência, uma vez que foi notificado do AI em 27/08/96. Contesta as demais exigências não alcançadas pela decadência, sem, no entanto, juntar aos autos prova do alegado, exceto quanto ao item 6.15. em que acosta aos autos todas as vias de 02 CTRC (fls.73 a 88).

Requer a declaração de decadência, cancelamento total das exigências, ou aplicação do permissivo legal, deferimento do pedido de perícia fiscal/contábil e a posterior apresentação de quesitos. Pede, ao final, a procedência da Impugnação.

A Autuante comparece aos autos para refutar as alegações da Impugnante (fls. 97 a 104) e juntar os documentos de fls.105 a 317 (cópia de CTRC e intimação). A seguir, a Impugnante é intimada (fls.323/324) e comparece novamente aos autos (fls. 325 a 328), oportunidade em que ratifica os termos da Impugnação e acrescenta novas alegações, porém, não faz juntada de novos documentos.

A DRCT/SRF/São Francisco apresenta a Réplica de fls. 331 a 334. Inicialmente procura demonstrar que não ocorreu a decadência alegada pela Impugnante. A seguir sustenta a legalidade de todas exigências, apresentando argumentação por item. Pede o deferimento da perícia requerida, especialmente para apresentação das vias originais dos documentos fiscais calçados, para fins de envio ao Ministério Público. Pede, ao final, que a Impugnação seja julgada improcedente para que sejam mantidas integralmente as exigências especificadas nos Anexos 1 a 5 do Auto de Infração.

---

### **DECISÃO**

Preliminarmente, deve ser enfrenta a questão da prova pericial.

O pedido da Impugnante não está acompanhado dos quesitos, conforme exigência contida na Portaria 01/88 do Presidente do Conselho de Contribuintes, razão pela qual não pode ser deferido. Acrescente-se, ainda, que a prova pericial, no caso em foco, é dispensável, face aos documentos já constantes nos autos.

Antes da discussão a respeito das exigências fiscais, faz-se necessário enfrentar também a alegação de ocorrência da decadência. A autuação abrange os exercícios de 1991 e 1992. O Auto de Infração foi lavrado em 27/12/95 e a intimação ocorreu em **27/08/96**.

A Fazenda Pública tem o direito de efetuar o lançamento do crédito tributário no prazo de 05 (cinco) anos, contado da seguinte forma: marco inicial-Art.173-I-do CTN- e marco final – Auto de Infração com regular intimação do sujeito passivo (art.142 do CTN c/c art.58 da CLTA/MG).

Portanto, em relação aos fatos geradores ocorridos em 1991, o marco final para o lançamento do crédito tributário era o dia **31/12/96**, não caracterizando, assim, a decadência do direito alegada pela Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As exigências fiscais estão descritas nos itens 6.1 a 6.16 do AI (fls. 34 a 38) e demonstradas nos Anexos de fls. 09 a 21.

As irregularidades referentes aos itens 6.1. a 6.13. estão demonstradas nos autos, contendo a apuração da base de cálculo e capitulação das infringências e penalidades. A Impugnante não acostou aos autos **nenhum** elemento de prova que sustentasse suas alegações.

Em relação ao item 6.14., o Fisco refutou a alegação da Impugnante e juntou aos autos a Intimação de fl. 317, datada de 22/10/92, e não atendida pela ora Autuada.

Quanto ao item 6.15. a Impugnante juntou aos autos 02 jogos de CTCR (fls.73 a 88), devendo subsistir as exigências de ICMS, MR e MI em relação a 48 (quarenta e oito) jogos de CTCR, com a conseqüente reformulação dos cálculos de tal item da imputação fiscal.

A exigência contida no item 6.16. está amparada no disposto no art. 414 do RICMS/91. Entretanto, ao contrário da interpretação do Fisco, tal dispositivo trata de imposto já recolhido no Estado de início da prestação, sem emissão do CTCR e, portanto, indevida a exigência pelo Estado de Minas Gerais, devendo, por conseguinte, ser integralmente canceladas as exigências respectivas.

A Manifestação da Autuante (fls.97 a 104), bem como a Réplica de fls.331 a 334, abordaram de forma pormenorizada todos os aspectos destes autos, motivo pelo qual, com exceção dos itens 6.15. e 6.16., o teor de tais documentos deve ser considerado como integrante das razões desta decisão.

As alegações da Impugnante não possuem a robustez necessária para cancelar integralmente as exigências especificadas no Auto de Infração (fls. 32 a 38).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por unanimidade, indeferir o pedido de perícia. No mérito, também por unanimidade, julgar parcialmente procedente a Impugnação para reduzir as exigências do item 6.15 a 48 jogos de CTCR e cancelar integralmente as exigências do item 6.16. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto e Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 18/05/00.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Itamar Peixoto de Melo**  
**Relator**